

CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Parte I

Disposições gerais

Secção I

Do Acordo-quadro

Cláusula 1ª – Definições

Cláusula 2ª – Âmbito

Cláusula 3ª – Lotes e seu objeto

Cláusula 4ª – Prazo de vigência

Cláusula 5ª – Forma e documentos contratuais

Cláusula 6ª – Obrigações do cocontratante

Cláusula 7ª – Direito de opção

Cláusula 8ª – Cumprimento dos contratos do acordo-quadro/ montantes máximos dos contratos

Cláusula 9ª - Resolução por incumprimento contratual

Cláusula 10ª – Cessão da posição contratual por incumprimento

Cláusula 11ª – Suspensão dos contratos do acordo-quadro

Cláusula 12ª – Cessão da posição contratual

Cláusula 13ª – Caução nos contratos do acordo-quadro

Secção II

Dos contratos de empreitada

Cláusula 14ª – Objeto, preço e prazo contratual

Cláusula 15ª – Procedimento de adjudicação

Cláusula 16ª – Celebração do contrato e consignação da obra

Parte II

Disposições especiais relativas à execução dos contratos de empreitada

Cláusula 17ª – Execução do Contrato

Cláusula 18ª – Projeto

Cláusula 19ª – Preparação e planeamento da execução da obra

Cláusula 20ª – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

Cláusula 21ª – Prazo de execução da empreitada

Cláusula 22ª – Cumprimento do plano de trabalhos

Cláusula 23ª – Sanções por incumprimento do Contrato

Cláusula 24ª – Atos e direitos de terceiros

Cláusula 25ª – Informações sobre o local da obra

Cláusula 26ª - Condições gerais de execução dos trabalhos

Cláusula 27ª – Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

Cláusula 28ª – Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

Cláusula 29ª – Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

Cláusula 30ª – Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

Cláusula 31ª – Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

Cláusula 32ª – Aplicação dos materiais e elementos de construção

Cláusula 33ª – Substituição de materiais e elementos de construção

Cláusula 34ª – Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

Cláusula 35ª – Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

Cláusula 36ª – Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

Cláusula 37ª – Menções obrigatórias no local dos trabalhos

Cláusula 38ª – Ensaios

Cláusula 39ª – Medições

Cláusula 40ª – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

Cláusula 41ª – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

Cláusula 42ª – Encargos do empreiteiro

Cláusula 43ª – Obrigações gerais

Cláusula 44ª – Horário de trabalho

Cláusula 45ª – Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 46ª – Preço e condições de pagamento

Cláusula 47ª – Adiantamentos ao empreiteiro

Cláusula 48ª – Reembolso dos adiantamentos

Cláusula 49ª – Descontos nos pagamentos

Cláusula 50ª – Mora no pagamento

Cláusula 51ª – Revisão de preços

Cláusula 52ª – Contratos de seguro

Cláusula 53ª – Objeto dos Contratos de seguro

Cláusula 54ª – Representação do empreiteiro

Cláusula 55ª – Representação do dono da obra

Cláusula 56ª – Reuniões periódicas

Cláusula 57ª – Livro de registo da obra

Cláusula 58ª – Receção provisória

Cláusula 59ª – Prazo de garantia

Cláusula 60ª – Receção definitiva

Cláusula 61ª – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Cláusula 62ª – Deveres de colaboração recíproca e informação

Cláusula 63ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 64ª – Resolução do Contrato pelo dono da obra

Cláusula 65ª – Resolução do Contrato pelo empreiteiro

Cláusula 66ª – Foro competente

Cláusula 67ª – Notificações e comunicações

Cláusula 68ª – Contagem dos prazos

Anexos ao Caderno de Encargos

Anexo I – Delimitação e identificação das áreas de intervenção

Anexo II – Listagem dos equipamentos objeto de intervenção

PARTE I

Disposições gerais

Secção I

Do acordo quadro

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos são adotadas as seguintes definições:

- a) Acordo quadro: instrumento contratual, dividido em dois lotes, utilizado pelo contraente público com vista a disciplinar relações contratuais futuras relativas à execução de trabalhos nas áreas da reabilitação, manutenção, conservação e ampliação de Equipamentos Municipais, ao longo de um determinado período, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos;
- b) Contraente público: Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia;
- c) Cocontratantes: entidades a quem foram adjudicadas as propostas dos lotes do acordo quadro e dos contratos de empreitada a celebrar ao abrigo do mesmo.

Cláusula 2.ª

Âmbito

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir nos dois contratos (Lote A e B) a celebrar com os empreiteiros que venham a ser adjudicatários no âmbito do concurso público designado por ***“CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS-QUADRO SINGULARES PARA A REABILITAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS (LOTES A E B)”***, bem como, ainda, as cláusulas a incluir nos contratos de empreitada a celebrar ao abrigo daqueles contratos.

2 – O acordo quadro é singular, nos termos do disposto na alínea a) do nº 1, do artigo 252º do Código dos Contratos Públicos (doravante abreviadamente designado por CCP) e tem por

objeto a atribuição ao contraente público, do direito de vir a celebrar, com o adjudicatário de cada lote, múltiplos contratos de empreitada de obras públicas.

Cláusula 3.ª

Lotes e seu objeto

- 1 – O acordo quadro divide-se em dois lotes (Lote A e Lote B), identificados e devidamente delimitados no **Anexo I** ao presente caderno de encargos.
- 2 – A cada lote corresponderá a celebração de um contrato autónomo, aqui denominado por “contrato de acordo-quadro Lote A ou Lote B”, com vista à execução das obras, objeto do presente procedimento, nos equipamentos elencados no **Anexo II** da presente peça, sem prejuízo do número seguinte.
- 3 – A entidade adjudicante, na pendência da vigência dos contratos de acordo-quadro, reserva-se o direito de adjudicar trabalhos em equipamentos não elencados no **Anexo II**, quando, por força de lei, contrato ou qualquer outro instrumento jurídico, a propriedade e/ou a gestão daqueles equipamentos passem para o Município.

Cláusula 4.ª

Prazo de vigência

- 1 – O contrato de cada um dos lotes do acordo-quadro têm a duração de 1 (um) ano, a contar da data da respetiva assinatura e consideram-se automaticamente prorrogados por períodos sucessivos de 1 (um) ano, se nenhuma das partes os denunciar, até ao limite de 4 (quatro) anos.
- 2 – A denúncia dos contratos deve ser efetuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção e com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao seu termo.
- 3 – Após os primeiros 6 (seis) meses de vigência dos contratos do acordo-quadro poderão ser denunciados a qualquer momento pelo contraente público, com um pré-aviso de 15 (quinze) dias contados da data pretendida para a cessação dos efeitos, sem que os

cocontratantes possam reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na denúncia.

4 – São parte do acordo-quadro todos os contratos que sejam adjudicados até ao termo da sua vigência, independentemente de a sua execução se prolongar para além dessa data.

Cláusula 5.ª

Forma e documentos contratuais

1 – Os contratos do acordo-quadro serão celebrados por escrito.

2 – Fazem parte integrante dos contratos os seguintes documentos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos interessados, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) As respetivas propostas adjudicadas;
- e) Os esclarecimentos sobre as propostas adjudicadas prestados pelos adjudicatários;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos nos clausulados contratuais ou no caderno de encargos.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas a) a e) do número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e os clausulados dos contratos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelos adjudicatários nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma.

Cláusula 6.ª

Obrigações do cocontratante

Para além das obrigações previstas no CCP, constituem obrigações dos cocontratantes dos contratos do acordo-quadro:

- a) Executar perfeita e pontualmente os contratos de empreitada que lhe sejam adjudicados ao abrigo do acordo-quadro;
- b) Executar os trabalhos conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, às características técnicas e demais requisitos constantes do caderno de encargos e dos documentos contratuais;
- c) Executar as empreitadas com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- d) Comunicar antecipadamente à Câmara Municipal os factos que tornem total ou parcialmente impossível a execução dos trabalhos adjudicados ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, logo que deles tenha conhecimento;
- e) Não alterar as condições da execução das empreitadas fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- f) Prestar de forma correta, atempada e fidedigna as informações referentes às condições de execução das empreitadas, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, ou que o contraente público entenda necessário, de acordo com as circunstâncias;
- g) Não ceder a posição contratual nos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro, sem prejuízo do disposto na cláusula 12;
- h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos celebrados e que altere, designadamente, a respetiva denominação e sede social, representantes legais, a situação jurídica ou situação comercial;
- i) Sujeitar-se à ação fiscalizadora do contraente público, ou dos seus representantes.

Cláusula 7.ª

Direito de opção

Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 255º do CCP, da celebração dos contratos do acordo-quadro não decorre para o contraente público a obrigatoriedade de celebrar contratos ao abrigo dos mesmos, ficando, assim, na esfera discricionária do contraente público a decisão de vir a celebrar tais contratos que terão, cada um deles, por objeto a execução de trabalhos enquadráveis no Anexo I ao programa do procedimento.

Cláusula 8.ª

Cumprimento dos contratos do acordo-quadro/ montantes máximos dos contratos

O contrato de cada um dos lotes do acordo-quadro considera-se integralmente cumprido decorrido que esteja o respetivo prazo de vigência, nos termos do nº 1 da cláusula 4.ª, e/ou pela respetiva execução financeira, de acordo com os seguintes montantes máximos, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, para cada Lote:

- **Lote A: 5.000.000,00€ € (cinco milhões de euros);**
- **Lote B: 5.000.000,00€ € (cinco milhões de euros);**

Cláusula 9.ª

Resolução por incumprimento contratual

1 – O incumprimento das obrigações dos cocontratantes que resultam dos contratos do acordo-quadro ou dos contratos celebrados ao abrigo daquele confere ao contraente público o direito à resolução do contrato do respetivo Lote do acordo-quadro relativamente ao cocontratante faltoso, bem como o direito de solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.

2 – Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, consubstancia incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:

- a) Incumprimento das obrigações que resultam dos presentes contratos do acordo-quadro ou de qualquer contrato celebrado ao abrigo dos mesmos;
 - b) Inobservância das regras de procedimento inerentes à adjudicação de qualquer empreitada, tal como se encontram definidas no presente caderno de encargos;
 - c) Não comparência na sede do contraente público para outorgar um contrato de empreitada;
 - d) Incumprimento do prazo para a outorga de qualquer contrato de empreitada, sem qualquer justificação aceite pelo contraente público;
 - e) Incumprimento das obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social;
 - f) Prestação de falsas declarações;
- 3 – A sanção de resolução é notificada ao cocontratante por carta registada com aviso de receção, com indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.

Cláusula 10.ª

Cessão da posição contratual por incumprimento

- 1 – Em caso de incumprimento pelo cocontratante, de cada lote, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cede a sua posição, conforme o previsto no artigo 318º-A do CCP, ao concorrente indicado pelo contraente público, tendo em conta a ordem sequencial dos concorrentes admitidos nesse lote no procedimento pré-contratual.
- 2 – Para os efeitos previstos no número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes, de acordo com classificação final no procedimento pré-contratual, para a celebração de um (novo) contrato cujo objeto consiste na conclusão dos trabalhos, ocorrendo esta nas mesmas condições em que foi realizada a adjudicação ao cedente.

3 – Se algum dos concorrentes, pela ordem sequencial de interpelação, aceitar a celebração do contrato, após a verificação da sua habilitação e prestação da caução, o contraente público notifica o cocontratante da cessão da posição contratual.

4 – Todos os direitos e obrigações do cedente, desde que constituídos em data anterior à da notificação referida no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário.

5 – No caso da cedência da posição contratual por incumprimento, a caução prestada pelo cocontratante no âmbito da celebração do contrato do acordo-quadro, prevista na cláusula 13ª, será executada a favor do contraente público.

6 – As cauções prestadas ou as retenções efetuadas ao abrigo de cada concreto contrato de empreitada adjudicado ao cocontratante inicial manter-se-ão válidas até à receção definitiva desses trabalhos.

7 – O recurso à cessão da posição contratual por incumprimento estará sempre sujeita ao arbítrio do contraente público.

Cláusula 11.ª

Suspensão dos contratos do acordo-quadro

1 – Por motivos de interesse público, o contraente público pode suspender total ou parcialmente a execução dos contratos do acordo-quadro.

2 – A suspensão, efetuada através de carta registada com aviso de receção, produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, salvo se da referida notificação constar data posterior.

3 – O contraente público pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução dos contratos.

4 – Os cocontratantes não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

5 – A suspensão do contrato de algum dos Lotes do acordo-quadro não determina a suspensão ou revogação dos procedimentos já lançados ao abrigo dos mesmos, nem tem qualquer impacto nos contratos em execução.

Cláusula 12.ª

Cessão da posição contratual

Os cocontratantes podem ceder a sua posição nos contratos do acordo-quadro mediante autorização prévia escrita do contraente público, nos termos do CCP.

Cláusula 13.ª

Caução nos contratos do acordo-quadro

1 – No âmbito do contrato de cada um dos Lotes do acordo-quadro, o respetivo adjudicatário garantirá por caução, em valor correspondente a **10.000,00€** (dez mil euros) a obrigação de celebrar esse contrato, assim como todos os que venham a ser realizados ao seu abrigo, bem como todas as obrigações legais e contratuais que daí advenham.

2 – As cauções manter-se-ão válidas até ao cumprimento integral dos contratos, nos termos da cláusula 8.ª, sendo promovidas, no prazo de 30 (trinta) dias após aquele evento, as respetivas liberações pelo contraente público.

3 – No caso do cocontratante de cada contrato não cumprir com as obrigações previstas no nº 1, o contraente público pode executar a caução prestada a seu favor.

Secção II

Dos contratos de empreitada

Cláusula 14.ª

Objeto, preço e prazo contratual

1 - Os contratos de empreitada a celebrar ao abrigo dos contratos de acordo-quadro terão por objeto a execução da totalidade ou parte dos trabalhos tipificados no Anexo I ao

programa do procedimento, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 257º do CCP, o que expressamente se ressalva.

2 – O preço contratual de cada empreitada será o correspondente ao somatório dos preços unitários constantes de cada contrato de acordo-quadro, aplicados às quantidades de trabalhos a executar e constantes dos mapas de trabalhos identificados pelo contraente público em cada notificação de adjudicação a que se refere a cláusula 15ª.

3 – O prazo de execução de cada empreitada, também definido na notificação de adjudicação a que se refere a cláusula 15ª, resultará da aplicação da fórmula seguinte:

$$PE = 15 + VTE \times 0,0004$$

Em que:

VTE – Valor dos trabalhos da empreitada

PE – Prazo de execução da empreitada

Cláusula 15.ª

Procedimento de adjudicação

1 – Identificada qualquer necessidade de intervenção pelo contraente público, este notificará os empreiteiros, por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita eletrónica de dados, da adjudicação da empreitada.

2 – Da notificação deve constar:

- a) A identificação das entidades adjudicante e adjudicatária;
- b) A indicação do ato de adjudicação, seu autor e data;
- c) A minuta do contrato, quando aplicável, incluindo a referência à data e órgão competente para a sua aprovação;
- d) A descrição do objeto contratual;
- e) O preço contratual, resultante da aplicação dos preços unitários constantes de cada contrato de acordo-quadro ao tipo de trabalhos a executar no âmbito da empreitada adjudicada, traduzida na lista de preços unitários;

- f) O prazo de execução da obra;
- g) O projeto de execução e demais elementos constantes do artigo 43º do CCP, exceto nos casos de manifesta simplicidade;
- h) A referência à exigência da prestação de caução, sendo que esta será apenas exigida para contratos cujo preço contratual seja igual ou superior a **200.000,00€**, tendo o adjudicatário o prazo de 10 (dez) dias, após a notificação, para a sua prestação.

No caso de contratos cujos preços contratuais sejam inferiores àquele valor, a entidade adjudicante procederá à retenção de **10%** do valor dos pagamentos a efetuar ao abrigo de cada contrato de empreitada;

- i) A referência aos seguintes documentos de habilitação, os quais devem ser apresentados no prazo máximo de **5 (cinco) dias** contados da presente notificação:
 - ✓ Declaração emitida conforme modelo constante do Anexo II ao CCP, a que corresponde o modelo constante do Anexo IV ao programa do procedimento;
 - ✓ Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b),d),e) e h) do artigo 55º do CCP;
 - ✓ Declaração que identifique o Diretor de Obra (representante do adjudicatário), acompanhada de documento emitido pelo Organismo ou Associação Profissional em que se encontra inscrito, comprovativa de que o mesmo detém a qualificação específica para assumir a direção da obra, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 4º da Lei nº 40/2015, de 1 de junho, que altera e republica a Lei nº 31/2009, de 3 de junho;
 - ✓ Identificação nominal do Técnico afeto à Segurança em Obra;
 - ✓ Identificação nominal do Responsável pela implementação do Plano de Gestão de Resíduos da Construção e da Demolição;

- ✓ Desenvolvimento Prático do Plano de Segurança e Saúde que foi apresentado no procedimento de formação do acordo-quadro.
- ✓ Caso se verifique o recurso a subempreiteiros:
- ✓ Declaração emitida conforme modelo constante do Anexo II ao CCP, a que corresponde o modelo constante do Anexo IV ao programa do procedimento;
- ✓ Número de Alvará ou de Certificado de Empreiteiro de Obras Públicas (caso aplicável);
- ✓ Documentos comprovativos de que o subempreiteiro não se encontra nas situações previstas nas alíneas b),d),e) e h) do artigo 55º do CCP;
- ✓ Certidão da Conservatória do Registo Comercial, e;
- ✓ Declaração de compromisso relativa à execução dos trabalhos que se propõe realizar.

3 – A notificação a que alude o número anterior corresponderá ao exercício do direito de opção previsto na cláusula 7ª do presente caderno de encargos e, portanto, à concretização do contrato de empreitada.

4 – A notificação considera-se efetuada na data da respetiva expedição.

5 – Após a notificação referida nos números anteriores tem o cocontratante o prazo de 10 dias para apresentar lista de erros e omissões sobre o projeto de execução e demais elementos, que lhe seja exigível nesta fase, tendo a sua não apresentação as consequências previstas no nº 5 a 7 da cláusula 35º.

6 – O plano de trabalhos para a obra, elaborado nos termos do artigo 361º do CCP, deverá ser apresentado pelo adjudicatário no mesmo prazo disponibilizado para efeitos de entrega dos documentos de habilitação.

Cláusula 16.ª

Celebração do contrato e consignação da obra

- 1 - Quando seja legalmente exigível a redução do contrato a escrito, o contraente público comunicará ao adjudicatário a data, hora e local em que ocorrerá a celebração do contrato.
- 2 – Será, ainda, comunicado ao adjudicatário a data para a consignação da obra, a qual poderá ocorrer no próprio dia da outorga e até ao prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da assinatura do contrato, ou da data em que seja comunicada a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior.
- 3 – O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado pela entidade adjudicante, até 60 dias úteis, desde que comunicado ao adjudicatário com a antecedência de 5 dias.

Parte II

Disposições especiais relativas à execução dos contratos de empreitada

Cláusula 17ª

Execução do Contrato

A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação;
- c) À Lei n.º 40/2015, de 1 de junho;
- d) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

f) Às regras da arte.

Cláusula 18.ª

Projeto

- 1 - O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o que consta da notificação promovida nos termos da cláusula 15ª do presente caderno de encargos.
- 2 - Até à data da receção provisória e nos casos em que haja alterações propostas pelo empreiteiro, este entregará ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos, elaborados em papel e igualmente em formato digital, nomeadamente através de CD, com peças gráficas em formato DWG ou DXF (georeferenciados no sistema Hayford – Gauss, Datum 73, quando aplicável), e respetivos ficheiros de plotagem.
- 3 - O empreiteiro deverá, até à data da receção provisória, proceder à entrega da compilação técnica da obra, conforme artigo 16º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro.

Cláusula 19.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

- 1 - O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos a)
Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde

no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 378.º do CCP, sendo responsabilizado por suportar metade do valor daqueles que não forem por si detetados no prazo aí estabelecido, como disposto no nº 5 a 7 da cláusula 35º;

- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f);
- h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 20.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, a qual deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro ou por razões relacionadas com a execução de trabalhos de complementares, no prazo de 10 dias a contar do conhecimento, pelo empreiteiro, da necessidade de alteração, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado, nos termos do artigo 404º do CCP.

5 - O dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro, ao abrigo do nº 3 da presente cláusula, no prazo de 15 dias, após a notificação da mencionada proposta, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 – Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 21.ª

Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do Desenvolvimento Prático do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria para efeitos da sua receção provisória no prazo definido na notificação a que se reporta a cláusula 15ª.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, sem prejuízo da aplicação das sanções definidas na cláusula 23ª, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 o dono da obra, em caso algum, atribuirá prémios ao empreiteiro.

4 - Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no Contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no Contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

5 – Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373º do CCP.

6 – Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 22.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O empreiteiro informará mensalmente o Diretor de Fiscalização da obra, se outra periodicidade não for por este fixada, dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor, através de relatórios que deverão ser entregues à Fiscalização.

2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o Diretor de Fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 20ª.

Cláusula 23.ª

Sanções por incumprimento do Contrato

1 – Pelo incumprimento das obrigações emergentes da empreitada, o dono da obra pode aplicar ao empreiteiro sanções correspondentes ao pagamento de montantes a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos e nas condições estabelecidas nas alíneas seguintes, nomeadamente:

- a) Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual;
- b) No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto na alínea anterior, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade;
- c) Pela falta de cumprimento dos prazos estabelecidos para corrigir defeitos verificados em determinada obra, pode ser aplicada multa de 0.5‰ por cada dia de atraso no início ou na conclusão dos trabalhos e em relação aos prazos estabelecidos na notificação. Esta multa será aplicada por cada trabalho ou parte do mesmo;
- d) Se se verificar a mora ou o incumprimento de qualquer obrigação contratual não referida nas alíneas anteriores, o dono da obra pode ainda aplicar sanção de montante variável, por cada dia de atraso, de até 1‰ do preço contratual.

2 – A aplicação das sanções contratuais será precedida de auto lavrado pelo Diretor de Fiscalização, do qual será notificado o empreiteiro para se pronunciar ao abrigo do direito de audiência prévia, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

3 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais

vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

4 – Na determinação da gravidade do incumprimento a que alude o número 1, o Município de Vila Nova de Gaia tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do empreiteiro e as consequências do incumprimento, nomeadamente, os prejuízos reais sofridos pelo dono da obra.

5 – As penas pecuniárias não obstam a que o Município de Vila Nova de Gaia exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 24.ª

Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Diretor de Fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Diretor de Fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 25.ª

Informações sobre o local de obra

1 - Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no Contrato constitui obrigação do empreiteiro inteirar-se localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à empreitada.

2 – Fica pois entendido que o empreiteiro tem cabal conhecimento, designadamente, da natureza, importância e localização das obras a executar, da natureza e do estado dos terrenos onde vão ser executadas, das vias e meios de acesso aos locais da obra, dos condicionamentos devidos ao tráfego rodoviário e pedonal, dos restabelecimentos e desvios de tráfego que porventura possam vir a ser necessários, pelo que não poderá invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da empreitada.

Cláusula 26.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no caderno de encargos.

3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra, não se obrigando o dono da obra a considerá-las todas ou mesmo autorizá-las. Para o efeito, deverá o empreiteiro proceder à atualização da documentação entregue e eventualmente aprovada.

Cláusula 27.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1 - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto

e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2 – Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3 – No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4 – Sem prejuízo do disposto no artigo 50º e 378º do CCP, quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como, de alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5 – A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 – Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 – O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares».

Cláusula 28.ª

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

- 1 – Se o dono da obra entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
- 2 – O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 29.ª

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

- 1 – Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
- 2 – Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3 – O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
- 4 – A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 – Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 30.ª

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

- 1 – Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
- 2 – A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3 – Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 31.ª

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

- 1 – Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 2 – No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
- 3 – Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 32.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor, ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 33.ª

Substituição de materiais e elementos de construção

1 – Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros, com os necessários requisitos, os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 – As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 – Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 34.ª

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 35.^a

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

- 1 - O empreiteiro deve comunicar ao Diretor de Fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
- 2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito.
- 3 - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 10% do preço contratual.
- 4 - O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro, designadamente os elementos da solução da obra, com as exceções previstas nos números seguintes.
- 5 – O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja deteção lhe era exigível no prazo estabelecido no nº 5 da cláusula 16^a, sob a epígrafe *“Procedimento de adjudicação”*.
- 6 – O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que não tenha detetado no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira parcial ou que não podendo ser identificáveis nessa fase também o não tenham sido no prazo de 30 dias a contar da data em que tal lhe fosse exigível.
- 7 – A responsabilidade do empreiteiro prevista no número 5 e 6 corresponde a metade do preço (50%) dos trabalhos de suprimento dos erros e omissões executados.

Cláusula 36.ª

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

- 1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução.

Cláusula 37.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará e manter cópia dos alvarás dos subcontratados.
- 2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual, do Plano de Segurança e Saúde e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos Contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

5 – O empreiteiro obriga-se, ainda, a ter patente no local da obra a Comunicação Prévia (nos casos aplicáveis) e restante documentação de acordo com o estabelecido na legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

6 - Deverá, igualmente, em cumprimento do nº 5 do Artigo 10º do D.L. 46/2008, de 12 de março, manter no local da obra o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

Cláusula 38.ª

Ensaaios

1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, por conta do dono da obra.

Cláusula 39.ª

Medições

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 40.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 – Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 3 – O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
- 4 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o Diretor de Fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 41.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - Ao dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o Diretor de Fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução da empreitada ou outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;

b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 42.ª

Encargos do empreiteiro

1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos em património municipal ou por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo

de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de proteção ou segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2 – Constituem, ainda, encargos do empreiteiro:

- a) Tudo o que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos pelo Contrato, de acordo com a melhor técnica e regras de arte de construir e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas no projeto e demais documentos patenteados, instruções de fabricantes e disposições legais aplicáveis;
- b) O reforço dos meios de ação necessários para a recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
- c) A iluminação, vigilância e sinalização e, se necessário, a vedação das obras e instalações para o pessoal;
- d) As medidas necessárias para evitar ou reduzir os incómodos provocados a terceiros;
- e) A conservação e a limpeza da obra e de eventuais vias afetadas, até à receção provisória da obra;
- f) Todos os encargos decorrentes dos consumos de água e de eletricidade, durante a execução da empreitada e/ou quaisquer outros relativos às concessionárias de serviços.

Cláusula 43.ª

Obrigações gerais

1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de

representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 44.ª

Horário de trabalho

1 - O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor de Fiscalização da obra.

2 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos nas situações previstas no número 1 da presente cláusula, sem que para tal, obtenha a necessária autorização, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento do acréscimo de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

Cláusula 45.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 – O empreiteiro deverá ter um Responsável pelo cumprimento do Plano de Segurança e Saúde.

3 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

4- No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Diretor de Fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

5 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Diretor de Fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

6 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o Diretor de Fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 46.ª

Preço e condições de pagamento

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total resultante da lista de preços unitários, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.

2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 39.ª.

3 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de sessenta dias, após a apresentação da respetiva fatura.

4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor de Fiscalização da obra.

5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor de Fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor de Fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Diretor de Fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 – O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo Diretor de Fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8 – O preço a pagar e respetivos prazos de execução por trabalhos complementares são fixados nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de preços de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no Contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;
- b) Para trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no Contrato mas a executar em condições diferentes deve o empreiteiro apresentar um proposta de preço e prazo de execução, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos mesmos.

9 – O dono da obra deverá pronunciar-se sobre a proposta do empreiteiro no prazo de 10 dias podendo, em caso da sua não aceitação, apresentar uma contra-proposta.

10 – Enquanto não houver acordo sobre os preços a aplicar aos trabalhos a mais estes serão liquidados com base nos preços constantes da contra-proposta do dono da obra referida no número anterior, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, nos termos do n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

11 - O pagamento de trabalhos complementares é efetuado nos termos dos números 2 a 7 anteriores.

12 – Os trabalhos complementares serão obrigatoriamente executados pelo empreiteiro, após ordem escrita do dono da obra e fornecimento dos elementos técnicos indispensáveis à sua execução, se aplicável.

Cláusula 47.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

5 – Decorrido o prazo de execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 48.^a

Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Va}{Vt} \times Vpt - Vrt$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Va}{Vt} \times V'pt - Vrt$$

Em que:

Vri é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

Va é o valor do adiantamento;

Vt é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

Vpt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'pt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

Vrt é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 49.ª

Descontos nos pagamentos

- 1 – Quando haja lugar à prestação de caução, para reforço desta e com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante de **5%** desse pagamento.
- 2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.
- 3 – Nos casos em que não tenha sido prestada caução é deduzido o montante de **10%** dos pagamentos parciais, conforme previsto na alínea h) do nº 2 da cláusula 15ª.

Cláusula 50.ª

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 51.ª

Revisão de preços

- 1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, por referência aos preços do mês anterior ao da apresentação do plano de trabalhos para cada concreta obra a executar ao abrigo dos contratos de acordo-quadro.
- 2 - A revisão de preços, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/04, de 6 de Janeiro, será efetuada de acordo com a seguinte fórmula **(Reabilitação média de edifícios – F06)** :

$$C = 0,55 \times \frac{S_t}{S_0} + 0,01 \times \frac{M03_t}{M03_0} + 0,06 \times \frac{M10_t}{M10_0} + 0,02 \times \frac{M13_t}{M13_0} + 0,02 \times \frac{M20_t}{M20_0} + 0,07 \times \frac{M24_t}{M24_0} \\ + 0,09 \times \frac{M29_t}{M29_0} + 0,02 \times \frac{M42_t}{M42_0} + 0,02 \times \frac{M46_t}{M46_0} + 0,04 \times \frac{E_t}{E_0} + 0,10$$

3 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

4 – A revisão de preços relativa a períodos de prorrogação só será de atender quando resulte de trabalhos complementares ou de outras situações imputáveis ao dono da obra e caso se verifique que o prazo global de execução daí decorrente obrigou ao aumento do *caminho crítico* do plano definitivo de trabalhos.

5 – Sem prejuízo da sua apresentação pelo empreiteiro, os cálculos da revisão de preços são elaborados pelo dono da obra.

Cláusula 52.^a

Contratos de seguro

1 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia dos mesmos, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os Contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

6 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 - O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 53.^a

Objeto dos contratos de seguro

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho, de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deverá abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3 - O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinando a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.

4 - No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula, deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 54.ª

Representação do empreiteiro

1 - Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um Diretor de Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O empreiteiro obriga-se confiar a sua representação a técnico com as qualificações mínimas exigidas pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

3 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor de Obra.

4 - O Diretor de Obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

5 - O dono da obra poderá impor a substituição do Diretor de Obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do Diretor de Obra.

6 - Na ausência ou impedimento do Diretor de Obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Diretor de Fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

7 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

8 - Atentas as funções que legalmente se encontram cometidas ao Diretor de Obra e ao Responsável pelo cumprimento da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, competências que o dono de obra pretende sejam individualizadas e bem demarcadas no desenvolvimento da empreitada, o adjudicatário não poderá acumular as funções do segundo Técnico aqui referido com as do Diretor de Obra.

9 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 55.ª

Representação do dono da obra

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um Diretor de Fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do Diretor de Fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos, até à data da consignação ou na primeira consignação parcial.

3 - O Diretor de Fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 56.ª

Reuniões periódicas

1 – Com a periodicidade a indicar pelo Diretor de Fiscalização da obra serão realizadas reuniões de obra para acompanhamento dos trabalhos, com a presença obrigatória do

Diretor de Obra, o qual deverá encontrar-se na posse de toda a informação necessária aos assuntos a tratar nas referidas reuniões.

2 – Sem prejuízo do disposto em 1, quando o Diretor de Fiscalização o entender, poderá exigir a realização de reuniões periódicas, vocacionadas para determinada especialidade, no âmbito do acompanhamento da empreitada. Nestas reuniões, poderá ser exigida a comparência de um qualquer elemento afeto ao empreiteiro, ou por si subcontratado, no âmbito da especialidade em causa.

Cláusula 57.ª

Livro de registo da obra

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor de Fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) alterações ao projeto;
- b) ensaios de materiais;
- c) ensaios de estanquidade;
- d) data de betonagens;
- e) razões de interrupções da obra;
- f) acidentes com pessoal;
- g) prejuízos a terceiros;
- h) outros acontecimentos relevantes.

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Diretor de Fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

4 – À data da efetiva receção provisória dos trabalhos deverá o livro de obra ser entregue ao Diretor de Fiscalização da obra.

Cláusula 58.ª

Receção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 59.ª

Prazo de garantia

1 - Na data de assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra, variando este de acordo com a tipologia dos trabalhos a executar em cada empreitada, nos termos do artigo 397º do CCP, sendo definido e notificado ao empreiteiro no âmbito do procedimento constante da cláusula 15ª.

2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, os prazos de garantia fixados nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizáveis.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

4 – O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados, que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia fixado, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o estabelecido no Contrato.

Cláusula 60.ª

Receção definitiva

1 – No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 – São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização de vistoria pelo dono da obra os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 398º do CCP.

Cláusula 61.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1 - Feita a receção definitiva de toda a obra são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, sendo também promovida a extinção da caução prestada pelo empreiteiro.

2 – Quando a obrigação de correção de defeitos seja inferior a 10 anos proceder-se-á à liberação parcial da caução nos termos previstos no artigo 295º do CCP.

3 – Nos trabalhos em que a obrigação de correção de defeitos seja de 10 anos a liberação parcial da caução será realizada nos seguintes termos:

- a) 30% do valor da caução, após o segundo ano;
- b) 30% do valor da caução, após o quarto ano;
- c) 15% do valor da caução, após o sexto ano;
- d) 15% do valor da caução, após o oitavo;
- e) 10% do valor da caução, aquando da receção definitiva.

Cláusula 62.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do Contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290º do CCP.

Cláusula 63.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
- 3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor de Fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 64.ª

Resolução do Contrato pelo dono da obra

- 1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
- 3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor de Fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 65.ª

Resolução do Contrato pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o Contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do Contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do Contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- l) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 66.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 67.ª

Notificações e comunicações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 - As comunicações relativas à fase de execução do contrato serão efetuadas por correio eletrónico, nos termos do artigo 468º do CCP.

2 - Qualquer alteração das informações de contato constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

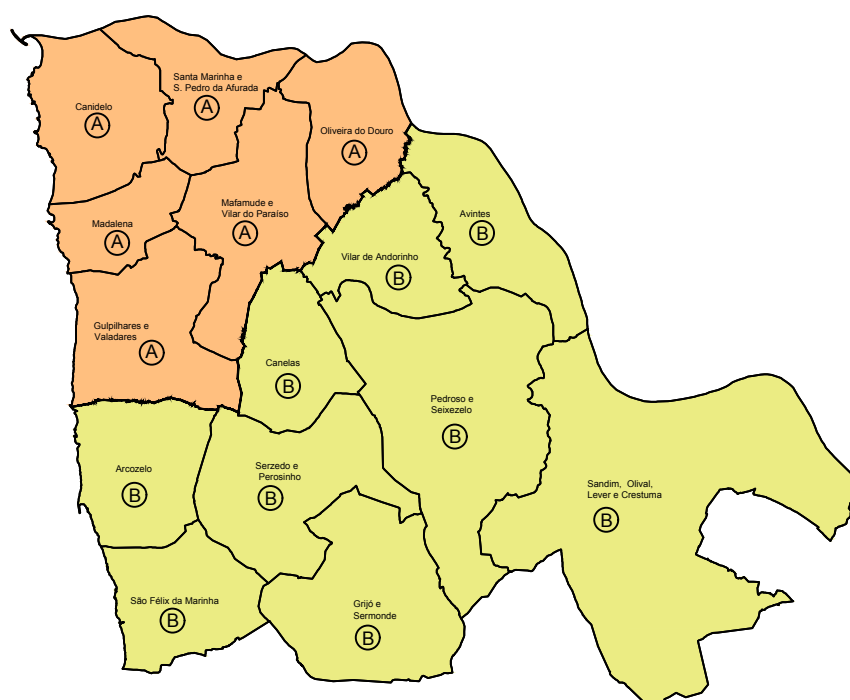
Cláusula 68.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Anexo I – Delimitação e identificação das áreas de intervenção

ANEXO I DO CADERNO DE ENCARGOS
LOTES A e B (ÁREAS DE INTERVENÇÃO)



Anexo II – Listagem dos equipamentos objeto de intervenção

LISTAGEM DE EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS - LOTE A

TIPOLOGIA	EQUIPAMENTO	FREGUESIA LOCALIDADE	MORADA
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	EDIFÍCIO PRINCIPAL DA CÂMARA MUNICIPAL GAIA	MAFAMUDE	RUA ÁLVARES CABRAL
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	SERVIÇOS TÉCNICOS DA CÂMARA MUNICIPAL GAIA	MAFAMUDE	RUA ÁLVARES CABRAL
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	CASA DA PRESIDÊNCIA	MAFAMUDE	RUA PINTO MOURÃO
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	EDIFÍCIO OFICINAS GERAIS	OLIVEIRA DO DOURO	AV. VASCO DA GAMA, 927
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	EDIFÍCIO BOMBEIROS SAPADORES DE GAIA	OLIVEIRA DO DOURO	AV. VASCO DA GAMA, 930
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	FORUM DA CIDADANIA E JUVENTUDE (CASA DA JUVENTUDE)	MAFAMUDE	RUA MARQUÊS SÁ BANDEIRA, 571-583
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	ESTALEIRO MUNICIPAL	MADALENA	RUA PASSADOURO
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	CASA DOS FERRADORES	SANTA MARINHA	RUA CÂNDIDO DOS REIS, 135
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	ARQUIVO MUNICIPAL SOPHIA DE MELLO BREYNER	SANTA MARINHA	RUA CONSELHEIRO VELOSO DA CRUZ, 711 E 723
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	EDIFÍCIO CRUZ VERMELHA GENERAL TORRES	SANTA MARINHA	RUA GENERAL TORRES
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	POSTO TURISMO BEIRA RIO	SANTA MARINHA	AVENIDA DIOGO LEITE, 135
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	LOJA PONTO JÁ	SANTA MARINHA	RUA MARQUÊS SÁ DA BANDEIRA, 571
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	INSTALAÇÕES MUNICIPAIS RUA DIOGO CASSELS	MAFAMUDE	RUA DIOGO CASSELS
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	EDIFÍCIO ANTIGO LABORATÓRIO EDGAR CARDOSO	OLIVEIRA DO DOURO	LUGAR DE QUEBRANTÕES
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	INSTALAÇÕES MUNICIPAIS PRACETA DAS CAMÉLIAS	MAFAMUDE	PRACETA DAS CAMÉLIAS, 35 E 58
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	INSTALAÇÕES DO T.E.P	MAFAMUDE	RUA SOARES DOS REIS
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	INSTALAÇÕES DA C.P.C.J.	MAFAMUDE	PRAÇA 25 ABRIL
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	EDIFÍCIO POLÍCIA MUNICIPAL	MAFAMUDE	RUA TEIXEIRA LOPES, 96
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	LOJA DO CIDADÃO C.C. ARRÁBIDA	CANIDELO	RUA MANUEL MOREIRA DE BARROS
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	INSTALAÇÕES DO NÓ DA ARRÁBIDA	SANTA MARINHA	RUA MÁRTIR S. SEBASTIÃO
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	SEDE DA FANFARRA DE OLIVEIRA DO DOURO	OLIVEIRA DO DOURO	BECO DO AREINHO
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	ACADEMIA SÊNIOR	SANTA MARINHA	RUA JOSÉ MARIANI, 67
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	EDIFÍCIO PARQUE DA QUINTA DO CONDE DAS DEVESAS	SANTA MARINHA	RUA DONA LEONOR DE FREITAS, 162
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	EDIFÍCIO AVENIDA DA REPÚBLICA	MAFAMUDE	AV. REPÚBLICA, 757
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	EDIFÍCIOS DO PARQUE DA LAVANDEIRA	OLIVEIRA DO DOURO	RUA ALMEIDA GARRETT
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	CENTRO INTERPRETATIVO DO PATRIMÓNIO DA AFURADA	S. PEDRO DA AFURADA	RUA ANTÓNIO DOS SANTOS, 10
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	MERCADO DA AFURADA	S. PEDRO DA AFURADA	RUA DA PRAIA
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	MERCADO DA BEIRA RIO	SANTA MARINHA	AVENIDA DE RAMOS PINTO
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	SANITÁRIOS DO MERCADO DA AFURADA	SANTA MARINHA	RUA DA PRAIA
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	SANITÁRIOS DO MERCADO DA BEIRA RIO	SANTA MARINHA	AVENIDA RAMOS PINTO
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	SANITÁRIOS DO JARDIM DO MORRO	SANTA MARINHA	AVENIDA DA REPÚBLICA
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	SANITÁRIOS DE SANTO OVÍDIO	MAFAMUDE	LARGO ESTEVÃO TORRES
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	SANITÁRIOS DO SENHOR DA PEDRA	GULPILHARES	ALAMEDA DO SENHOR DA PEDRA
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	SANITÁRIOS DO LARGO DA IGREJA	OLIVEIRA DO DOURO	ALAMEDA SANTA EULÁLIA
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	BALNEÁRIOS DA AFURADA DE CIMA	S. PEDRO DA AFURADA	RUA DA FONTE
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	BALNEÁRIOS DA BARROSA	SANTA MARINHA	RUA JOSÉ FONTANA
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	BALNEÁRIOS DO CANDAL	SANTA MARINHA	LARGO GOMES FREIRE
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	BALNEÁRIOS DE COIMBRÕES	SANTA MARINHA	RUA AUGUSTO SANTOS
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	BALNEÁRIOS DA FERVENÇA	SANTA MARINHA	RUA DA FERVENÇA
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	BALNEÁRIOS DE SANTA LUZIA	MAFAMUDE	RUA DE SANTA LUZIA
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	BALNEÁRIOS DE SANTA MARINHA	SANTA MARINHA	LARGO DE SANTA MARINHA
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	BALNEÁRIOS DE VITERBO DE CAMPOS	SANTA MARINHA	RUA VITERBO DE CAMPOS
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	OUTRAS INSTALAÇÕES	VÁRIAS	VÁRIAS
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	COMPLEXO DESPORTIVO PARQUE DA CIDADE	OLIVEIRA DO DOURO	RUA ALMEIDA GARRETT
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	CENTRO DE ALTO RENDIMENTO	OLIVEIRA DO DOURO	RUA ALMEIDA GARRETT
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	PAVILHÃO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO DOURO	OLIVEIRA DO DOURO	RUA ALMEIDA GARRETT
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	PAVILHÃO MUNICIPAL DE GULPILHARES	GULPILHARES	RUA JOÃO OVARENSE
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	PAVILHÃO MUNICIPAL ATLÂNTICO DA MADALENA	MADALENA	RUA TAVARES BASTOS, 309
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	POLIDESPORTIVO DO SENHOR DA PEDRA	GULPILHARES	ALAMEDA DO SENHOR DA PEDRA
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	PAVILHÃO MUNICIPAL DE COIMBRÕES	SANTA MARINHA	AV. DR. LUDGERO MARQUES
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	COMPLEXO DESPORTIVO DO CANDAL - ESTÁDIO REI RAMIRO	SANTA MARINHA	QUINTA STO. ANTÓNIO VALE PIEDADE
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	POLIDESPORTIVO DA AFURADA	S. PEDRO DA AFURADA	RUA MÁRTIR S. SEBASTIÃO
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	PISCINA MARAVEDI	SANTA MARINHA	RUA FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	PAVILHÃO MUNICIPAL NELSON CARDOSO	MAFAMUDE	RUA QUINTA DAS PEDRAS
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	PAVILHÃO MUNICIPAL MIGUEL MAIA E JOÃO BRENHA (C. E. SERRA DO PILAR)	OLIVEIRA DO DOURO	AVENIDA D. JOÃO II
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	OUTROS EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	VÁRIAS	VÁRIAS
EQUIPAMENTOS CULTURAIS	EDIFÍCIO CORPUS CHRISTI	SANTA MARINHA	LARGO DE ALJUBARROTA, 13
EQUIPAMENTOS CULTURAIS	CASA BARBOT	SANTA MARINHA	AVENIDA DA REPÚBLICA, 610
EQUIPAMENTOS CULTURAIS	CASA MUSEU TEIXEIRA LOPES GALERIAS DIOGO MACEDO	MAFAMUDE	RUA TEIXEIRA LOPES, 32
EQUIPAMENTOS CULTURAIS	BIBLIOTECA MUNICIPAL	MAFAMUDE	RUA DE ANGOLA
EQUIPAMENTOS CULTURAIS	AUDITÓRIO MUNICIPAL	MAFAMUDE	RUA DE MOÇAMBIQUE
EQUIPAMENTOS CULTURAIS	CINÉ TEATRO EDUARDO BRAZÃO	VALADARES	RUA PROFESSOR AMADEU SANTOS
EQUIPAMENTOS CULTURAIS	OUTROS EQUIPAMENTOS CULTURAIS	VÁRIAS	VÁRIAS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JÍ DE LAGOS	VILAR DO PARAÍSO	RUA DO BARROCO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JÍ DO CEDRO	MAFAMUDE	ALAMEDA DO CEDRO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JÍ DE CAMPOLINHO	VALADARES	RUA ISABEL MULLER DE MESQUITA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JÍ DE VILA CHÃ	VALADARES	RUA DA ESCOLA DE VILA CHÃ
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JÍ DE VALADARES (AGRO)	VALADARES	RUA DAS PEDREIRAS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JÍ DE CADAVÃO	VILAR DO PARAÍSO	RUA DO PAINÇAL
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JÍ DE JUNQUEIRA	VILAR DO PARAÍSO	RUA EGAS MONIZ, 43
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JÍ DE S. PAIO	CANIDELO	RUA DE BUSTES
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JÍ DE LAVADORES	CANIDELO	RUA DA ESCOLA DE LAVADORES

EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DO VISO	CANDELO	RUA DO CORGO, 365
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DO MEIRAL	CANDELO	RUA DO MEIRAL
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DE CHOUSELAS	CANDELO	RUA DAS CHOUSELAS, 160
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DE CANDELO	CANDELO	RUA DA GRAÇA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DE FRANCELOS	GULPILHARES	RUA FERNANDES BARBOSA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DA CAPELA	GULPILHARES	RUA PADRE CID
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DA QUINTA DO VALE	MADALENA	RUA DE LUANDA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI MANINHO	MADALENA	RUA DA ESCOLA DO MANINHO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI PENA	MADALENA	RUA DA PENÁ, 182
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DE PALMEIRA	MAFAMUDE	PRACETA AQUILINO RIBEIRO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DAS PEDRAS	MAFAMUDE	RUA QUINTA DAS PEDRAS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DA BANDEIRA	MAFAMUDE	PRACETA ALFERES PEREIRA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DO SARDÃO	OLIVEIRA DO DOURO	RUA DO LAMEIRO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DE GERVIDE	OLIVEIRA DO DOURO	RUA DE DIU
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DE FREIXEIRO	OLIVEIRA DO DOURO	RUA DA HERDADE
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DE FORMIGOSA	OLIVEIRA DO DOURO	TRAV. DO MIRANTE
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DE OUTEIRO - OLIVEIRA DO DOURO	OLIVEIRA DO DOURO	RUA PROF. JOSÉ BONAPARTE
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DAS DEVESAS	SANTA MARINHA	RUA JOSÉ MARIANI
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DO MARCO	SANTA MARINHA	RUA RAMADA ALTA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DA QUINTA DOS CASTELOS	SANTA MARINHA	RUA MÁRIO LAPA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DA QUINTA DAS CHÁS	SANTA MARINHA	AV. DOS ESCULTORES, 459
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DAS MATAS	SANTA MARINHA	RUA DAS MATAS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DA AFURADA	S. PEDRO DA AFURADA	RUA AGOSTINHO ALBANO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DE LABORIM	MAFAMUDE	PRACETA AQUILINO RIBEIRO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DA AFURADA DE CIMA	S. PEDRO DA AFURADA	RUA MÁRTIR S. SEBASTIÃO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DO MONTE	GULPILHARES	RUA DA ESCOLA DO MONTE
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	OUTROS EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	VÁRIAS	VÁRIAS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE LAVADORES	CANDELO	RUA DA ESCOLA DE LAVADORES
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE FRANCELOS	GULPILHARES	RUA FERNANDES BARBOSA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE AFURADA	S. PEDRO DA AFURADA	RUA AGOSTINHO ALBANO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE AFURADA DE CIMA	S. PEDRO DA AFURADA	RUA MÁRTIR S. SEBASTIÃO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA N. 6 (JOAQUIM NICOLAU DE ALMEIDA)	MAFAMUDE	RUA DA GUINÉ, 2/4
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE MONTE	GULPILHARES	RUA DA ESCOLA DO MONTE
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE CADAVÃO	VILAR DO PARAÍSO	RUA DO PAIÇAL
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA IGREJA N. 1 (CAMPOLINHO)	VALADARES	RUA DE CARRAIS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA N. 2 DE CAMPOLINHO	VALADARES	RUA ISABEL MULLER DE MESQUITA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE MARINHA	VALADARES	LARGO DA PRAIA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE VILA CHÁ	VALADARES	RUA DA ESCOLA DE VILA CHÁ
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE LAGOS	VILAR DO PARAÍSO	RUA DA TELHEIRA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE JUNQUEIRA	VILAR DO PARAÍSO	RUA EGAS MONIZ, 43
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE S. PAIO	CANDELO	RUA DE BUSTES
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DO VISO	CANDELO	RUA DO CORGO, 365
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE MEIRAL	CANDELO	RUA DO MEIRAL
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE CHOUSELAS	CANDELO	RUA DAS CHOUSELAS, 160
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE CAPELA	GULPILHARES	RUA PADRE CID
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE MARMOIRAL	MADALENA	RUA CARVALHEIRO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DO MANINHO	MADALENA	RUA DA ESCOLA DO MANINHO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DA PENÁ	MAFAMUDE	RUA DA PENÁ
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE LABORIM DE BAIXO	MAFAMUDE	RUA ESCOLA DE LABORIM DE BAIXO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE CABO MOR	MAFAMUDE	RUA DIOGO CÃO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DO CEDRO	MAFAMUDE	RUA RUI DE PINA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE LABORIM DE CIMA	MAFAMUDE	RUA DA TAPADA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DAS PEDRAS - MAFAMUDE	MAFAMUDE	RUA QUINTA DAS PEDRAS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE BANDEIRA	MAFAMUDE	PRACETA ALFERES PEREIRA, 168
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE SARDÃO	OLIVEIRA DO DOURO	RUA DO LAMEIRO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE OUTEIRO	OLIVEIRA DO DOURO	RUA DAS ESCOLAS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE GERVIDE	OLIVEIRA DO DOURO	RUA DE DIU
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE FREIXEIRO	OLIVEIRA DO DOURO	RUA DA HERDADE
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DO MARCO	SANTA MARINHA	RUA DA RAMADA ALTA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DA PRAIA	SANTA MARINHA	RUA CÂNDIDO DOS REIS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DAS DEVESAS	SANTA MARINHA	RUA JOSÉ MARIANI
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DA QUINTA DOS CASTELOS	SANTA MARINHA	RUA MÁRIO LAPA, 483
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DA QUINTA DAS CHÁS	SANTA MARINHA	AV. DOS ESCULTORES, 459
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DAS MATAS	SANTA MARINHA	RUA DAS MATAS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA PROFESSOR DR. MARQUES DOS SANTOS	OLIVEIRA DO DOURO	AV. D. JOÃO II
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA MANUEL ANTÓNIO PINA	OLIVEIRA DO DOURO	RUA RAIMUNDO DE CARVALHO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	OUTROS EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	VÁRIAS	VÁRIAS

LISTAGEM DE EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS - LOTE B

TIPOLOGIA	EQUIPAMENTO	FREGUESIA LOCALIDADE	MORADA
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	HORTO DA GRANJA	S. FÉLIX DA MARINHA	AV. DA REPÚBLICA, 2243
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	EDIFÍCIO PARQUE TECNOLÓGICO (INOVAGAIA)	S. FÉLIX DA MARINHA	AVENIDA MANUEL VIOLAS, 473
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	ESTAÇÃO DE CANELAS DA C.B.S.	CANELAS	RUA DELFIM DE LIMA, 1881
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	EDIFÍCIOS DO PARQUE BIOLÓGICO	AVINTES	AV. VASCO DA GAMA, 5413
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	INSTALAÇÕES DA C.P.C.J. SUL	PEDROSO	RUA PROF. JOSÉ MARQUES QUEIRÓS JÚNIOR, 93
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	SANITÁRIOS DA AGUDA	ARCOZELO	RUA DO MAR
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	SANITÁRIOS DOS CARVALHOS	PEDROSO	RECINTO DA FEIRA NOVA
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	SANITÁRIOS DE CRESTUMA (JUNTO AO CEMITÉRIO)	CRESTUMA	AVENIDA DA SAUDADE
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	SANITÁRIOS DE LEVER	LEVER	LARGO DO SANTO
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	SANITÁRIOS DE SANTA ISABEL	OLIVAL	LARGO DE SANTA ISABEL
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	BALNEÁRIOS DE ARNELAS	OLIVAL	LARGO DE SÃO MATEUS
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	BALNEÁRIOS DE SEIXO ALVO	OLIVAL	RUA DA CARREIRA
EDIFÍCIOS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS	OUTRAS INSTALAÇÕES	VÁRIAS	VÁRIAS
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	PAVILHÃO MUNICIPAL DE GRUJO (DR. MANUEL RAMOS)	GRUJO	RUA PROFESSOR SANTOS JÚNIOR
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	PAVILHÃO MUNICIPAL DE VILAR DO ANDORINHO (PROF. MIRANDA DE CARVALHO)	VILAR DE ANDORINHO	PRAC. JOSÉ PINTO CORREIA - LOTE 39
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	PAVILHÃO MUNICIPAL DE CRESTUMA	CRESTUMA	AV. SAUDADE, 33
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	PAVILHÃO MUNICIPAL DE MERGUINHOS ARCOZELO	ARCOZELO	RUA DE MERGUINHOS
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	COMPLEXO DESPORTIVO DE PEDROSO - ESTÁDIO MUNICIPAL JORGE SAMPAIO	PEDROSO	RUA RIO DA COSTA
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	ESTÁDIO MUNICIPAL DE GRUJO	GRUJO	RUA DR. JOSÉ CASTRO CORREIA
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	PISCINA MUNICIPAL DE VILA D'ESTE	VILAR DE ANDORINHO	PRAC. JOSÉ PINTO CORREIA - LOTE 7
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	PISCINA DA GRANJA	ARCOZELO	RUA ENGENHEIRO ROCHA MELO, 1
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	PISCINA DE LEVER	LEVER	RUA GENERAL HUMBERTO DELGADO
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	ESTÁDIO MUNICIPAL DE ARCOZELO	ARCOZELO	RUA DE MERGUINHOS
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	PISCINA MUNICIPAL DE PEDROSO	PEDROSO	RUA RIO DA COSTA
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	POLIDESPORTIVO DE SEIXEZELO	SEIXEZELO	RUA PADRE MOREIRA NEVES, 81
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	POLIDESPORTIVO DA MARROCA	CRESTUMA	RUA ALTO DA MARROCA
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	ESTÁDIO CAMPO DE FUTEBOL DE SERZEDO	SERZEDO	ESTRADA DA RAINHA
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	OUTROS EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS	VÁRIAS	VÁRIAS
EQUIPAMENTOS CULTURAIS	SOLAR CONDES DE RESENDE	CANELAS	TRAVESSA DOS CONDES DE RESENDE
EQUIPAMENTOS CULTURAIS	OUTROS EQUIPAMENTOS CULTURAIS	VÁRIAS	VÁRIAS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 N.º1 DE IGREJA	SANDIM	RUA JOAQUIM CORREIA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DA SENHORA MONTE	PEDROSO	RUA DA BELA VISTA, 717
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE CHÃOS VELHOS	ARCOZELO	TRAVESSA DE CHÃOS VELHOS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE SÁ	ARCOZELO	LARGO DE SÁ
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE RIBES	CANELAS	RUA PROFESSOR CÉSAR DE MORAIS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE DO ALQUEBRE	SERZEDO	RUA DA ESCOLA DO ALQUEBRE
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DO OUTEIRO	SERZEDO	RUA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE MARIZ	VILAR DE ANDORINHO	RUA PADRE AMÉRICO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE VILAR	VILAR DE ANDORINHO	PRACETA ESCULTOR ALVES SOUSA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE SERPENTE	VILAR DE ANDORINHO	RUA DO ALTO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE S. LOURENÇO	VILAR DE ANDORINHO	RUA BAIRRO DA CÂMARA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DA AGUDA	ARCOZELO	RUA VIEIRA DA COSTA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 URBANO DOS SANTOS MOURA	CRESTUMA	RUA DA FONTE VELHA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE SANTO ANTÓNIO	GRUJO	RUA PROFESSOR SANTOS JUNIOR
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE LOUREIRO	GRUJO	RUA DA ESCOLA DO LOUREIRO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 MURRACEZES	GRUJO	URB. ENCOSTA SOL - RUA BELA VISTA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 CORVEIROS	GRUJO	RUA DR. ERNESTO DE CASTRO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE PAIÇAIS	LEVER	RUA CENTRAL
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE PORTELINHA	LEVER	RUA CENTRAL, 3212
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE IGREJA E LAVADORES	OLIVAL	RUA PADRE ANTÓNIO J. FERREIRA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE SEIXO ALVO	OLIVAL	RUA ALTO DA CIMALHA, 200
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE ARNELAS	OLIVAL	RUA D. ALDA BASTOS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE GONDESENDE	OLIVAL	RUA DE GONDEZENDE
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE MAGARÃO	AVINTES	RUA DR. ADELINO GOMES
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE CABANÕES	AVINTES	RUA DA ESCOLA CENTRAL
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE ALDEIA NOVA	AVINTES	RUA DA ALDEIA NOVA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE MEGIDE	CANELAS	RUA DELFIM DE LIMA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DO CURRO	CANELAS	RUA DOS CONDES DE RESENDE
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE ALHEIRAS	PEDROSO	RUA DA ESCOLA DE ALHEIRA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE FIGUEIREDO	PEDROSO	RUA DE FIGUEIREDO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE CAVADINHAS (MEXEDINHO)	PEDROSO	RUA FÁBRICA DAS CAVADINHAS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 N.º1 DE LOUREIRO	PEROSINHO	RUA PEREIRA AZEVEDO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE BRANDARIZ	PEROSINHO	RUA DR. AVELINO COSTA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE ESPINHO	S. FÉLIX DA MARINHA	RUA DA ESCOLA NOVA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE MOINHOS	S. FÉLIX DA MARINHA	RUA N. SR.ª DAS NECESSIDADES
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE MATOSINHOS	S. FÉLIX DA MARINHA	RUA DOS MOURÕES
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE VENDAS	SEIXEZELO	RUA VALENTIM FRANCISCO SANTOS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DAS HORTAS	LEVER	RUA DA ESCOLA NOVA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE ASPRELA	SERMONDE	RUA DA PEDREIRA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	J1 DE GESTOSA	SANDIM	RUA DE GENDE

EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DOS CARVALHOS	PEDROSO	RUA CRUS DE CURRAIS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DE LEIRÓS	PEDROSO	RUA CENTRAL DE AFONSIM
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DE VILA D'ESTE	VILAR DE ANDORINHO	RUA DE VILA D'ESTE
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	JI DO CORVO	ARCOZELO	RUA DO MORANGAL
EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	OUTROS EQUIPAMENTOS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR	VÁRIAS	VÁRIAS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DO ALQUEBRE	SERZEDO	RUA DO ALQUEBRE
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA SERPENTE	VILAR DE ANDORINHO	RUA DO ALTO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA ASPRELA	SERMONDE	RUA DA TUNA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE BRANDARIZ	PEROSINHO	RUA DR. AVELINO COSTA, 198
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA N. 2 DE LOUREIRO	PEROSINHO	RUA DO CARVALHAL
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE SÁ	SANDIM	RUA DAS ESCOLAS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA FIGUEIREDO	PEDROSO	RUA DE FIGUEIREDO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE GESTOSA	SANDIM	RUA DE GENDE
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE SÁ	ARCOZELO	LARGO DE SÁ
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE MEGIDE	CANELAS	RUA DELFIM DE LIMA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE OUTEIRO	SERZEDO	RUA DA ESCOLA DO OUTEIRO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA CURVADELO	SERZEDO	RUA DO OUTEIRAL
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DA LAGARTEIRA	CANELAS	RUA DE SANTO ANTÓNIO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE MARIZ	VILAR DE ANDORINHO	RUA PADRE AMÉRICO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE BALTEIRO	VILAR DE ANDORINHO	RUA ANT. PADRE FELICIANO CASTILHO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE VILAR	VILAR DE ANDORINHO	RUA ESCULTOR ALVES DE SOUSA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE S. LOURENÇO	VILAR DE ANDORINHO	BAIRRO DA CÂMARA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA N. 1 DE VILA D'ESTE	VILAR DE ANDORINHO	RUA DE VILA D'ESTE
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DA AGUDA	ARCOZELO	RUA PEDRA AGUDA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE URBANO DOS SANTOS MOURA	CRESTUMA	RUA DA FONTE VELHA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE SANTO ANTÓNIO	GRUJO	RUA PROF. SANTOS JUNIOR
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE LOUREIRO	GRUJO	RUA DA ESCOLA DO LOUREIRO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE MURRACEZES	GRUJO	RUA DA CARRIÇA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE CORVEIROS	GRUJO	RUA DR. ERNESTO DE CASTRO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DO CORVO	ARCOZELO	RUA DO MORANGAL
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE PAINÇAIS	LEVER	RUA CENTRAL
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE HORTAS	LEVER	RUA DA ESCOLA NOVA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE PORTELINHA	LEVER	RUA CENTRAL, 3212
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE CHÃOS VELHOS	ARCOZELO	TRAV DE CHÃOS VELHOS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE MIRAMAR	ARCOZELO	RUA ABREU BACELAR
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE LAVADORES	OLIVAL	RUA PADRE ANTÓNIO J. FERREIRA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE ARNELAS	OLIVAL	RUA D. ALDA BASTOS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE S. MIGUEL	OLIVAL	RUA DAS MINAS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE SEIXO ALVO	OLIVAL	RUA DA ESCOLA DE SEIXO ALVO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE MAGARÃO	AVINTES	RUA DR. ADELINO GOMES
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE CABANÕES	AVINTES	RUA DA ESCOLA CENTRAL
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE ALDEIA NOVA	AVINTES	RUA DE ALDEIA NOVA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DO CURRO	CANELAS	RUA CONDES DE RESENDE
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE BOAVISTA	ARCOZELO	RUA DA ESTRADA DE CIMA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DOS CARVALHOS	PEDROSO	RUA CRUZ DE CURRAIS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE MEXEDINHO	PEDROSO	RUA DAS CAVADINHAS
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE LEIRÓS	PEDROSO	RUA CENTRAL DE AFONSIM
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DA SENHORA DO MONTE	PEDROSO	RUA DA BELA VISTA, 717
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE ALHEIRAS	PEDROSO	RUA DA ESCOLA DE ALHEIRA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA N. 1 DE IGREJA	SANDIM	RUA D. MARIA JERÓNIMA CARVALHO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA N. 2 DE IGREJA	SANDIM	RUA D. MARIA JERÓNIMA CARVALHO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE MONTE	S. FÉLIX DA MARINHA	RUA DE S. FÉLIX DA MARINHA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE BRITO	S. FÉLIX DA MARINHA	RUA ADOLFO LOPES SILVA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE ESPINHO	S. FÉLIX DA MARINHA	RUA DA ESCOLA NOVA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE MOINHOS	S. FÉLIX DA MARINHA	RUA N. SENHORA DAS NECESSIDADES
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DA GRANJA	S. FÉLIX DA MARINHA	AV. MARECHAL GOMES DA COSTA
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE MATOSINHOS	S. FÉLIX DA MARINHA	RUA DOS MOURÕES
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA DE VENDAS	SEIXEZELO	RUA DR. RAMIRO SÁ COELHO, 400
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	ESCOLA BÁSICA FERNANDO GUEDES	AVINTES	RUA PADRE ARAÚJO
EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	OUTROS EQUIPAMENTOS DO ENSINO BÁSICO	VÁRIAS	VÁRIAS